



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 592 /SECC

Goiânia, 14 de junho

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, para reexame, o projeto de lei a que se refere o Ofício Mensagem nº 094, de 12 de junho de 2017, que institui o programa auxílio-alimentação e hospedagem na Controladoria-Geral do Estado, na Procuradoria-Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Casa Civil e na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço.

  
José Carlos Siqueira  
Secretário



**RESOLUÇÃO Nº 1218, DE 03 DE JULHO DE 2007.**  
(Publicada no Diário da Assembleia de 08 de agosto de 2007)

Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, XV, da Constituição do Estado de Goiás, e por deliberação do Plenário, promulga o seguinte:

**REGIMENTO INTERNO**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DA SEDE**

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com sede na Capital do Estado, funciona normalmente no Palácio Alfredo Nasser.

§ 1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa e ad referendum da maioria absoluta dos seus Membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território estadual, observado o que dispõe este Regimento.

§ 2º No Plenário do Palácio Alfredo Nasser não se realizarão atos estranhos à função da Assembleia Legislativa.

**CAPÍTULO II**  
**DA HABILITAÇÃO PARA POSSE**

Art. 2º Para habilitar-se à posse, o candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, até 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, declaração de bens e comunicação de seu nome parlamentar com a respectiva legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, exceto a juízo da Mesa e para evitar confusões, de dois elementos: um prenome e o nome, ou dois nomes.

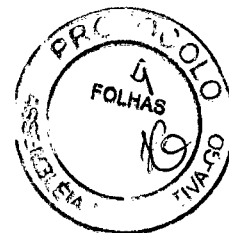
§ 2º Caberá à 1ª Secretaria organizar a relação dos diplomados, antes da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

**CAPÍTULO III**  
**DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS**

**Seção I**  
**Da Sessão de Posse**

Art. 3º Às quatorze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão, independentemente de convocação, em sessão preparatória para posse.



§ 1º Os requerimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 140 não serão discutidos e só podem fazer encaminhamento de voto até nove Deputados, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 2º Os requerimentos que forem rejeitados pelo Plenário, só poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa se assinados pela maioria absoluta dos Deputados.

§ 3º Ficam isentos de votação no Plenário, os requerimentos de pesar e de benefícios coletivos reivindicados pela população, sendo aprovados de plano pela Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES**

Art. 142. O autor poderá solicitar, por escrito, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Não serão recebidos pela Mesa pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

§ 4º Os projetos de lei oriundos de outros Poderes poderão ser retirados mediante ofício dos respectivos dirigentes.

## **TÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA**

Art. 143. A Assembleia será convocada extraordinariamente:

I – por seu Presidente, em caso de decretação de intervenção estadual e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II – pelo Governador, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de convocação extraordinária, o Presidente ou, em caso de omissão, seu sucessor regimental, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, convocará os Deputados e marcará a sessão inicial.

§ 2º O Presidente fará publicar, no Diário da Assembleia ou nos órgãos de imprensa da Capital, o edital de convocação para conhecimento dos Deputados.

§ 3º No período de convocação extraordinária, a Assembleia somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

## **TÍTULO VII DA ORDEM INTERNA**

Art. 144. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina do edifício da Assembleia, funcionando como comissão de polícia, sob a direção de seu Presidente, sem intervenção de outros Poderes.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por serviço de segurança próprio ou agentes da corporação militar do Estado, requisitados ao governo pela Mesa e postos à sua inteira e exclusiva disposição.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 94 /2017.

Goiânia, 12 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o programa de auxílio-alimentação e hospedagem na Controladoria-Geral do Estado, na Procuradoria-Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Casa Civil e na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

O auxílio-alimentação destina-se aos agentes públicos efetivos, comissionados, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, empregados públicos, todos em efetivo exercício nos órgãos especificados e remunerados em suas folhas de pagamento.

A citada verba possui natureza jurídica indenizatória e, por tal motivo, não é paga nos casos de afastamento nem se incorpora, em qualquer hipótese, à remuneração, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem incidência de contribuição previdenciária e não computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e férias.

As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento Setorial dos respectivos órgãos.

Nesse aspecto, ressalto que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborada pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos -CONSIND-, da Secretaria de Gestão e Planejamento, consoante se infere do documento que a esta mensagem se anexa, em atendimento às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

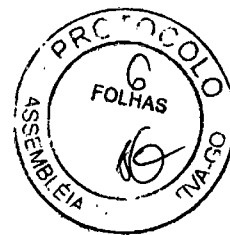
Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SALARIAIS E RECURSOS HUMANOS  
SECRETARIA EXECUTIVA



**Estimativa de Impacto Financeiro com aplicação do programa de auxílio-alimentação e hospedagem aos servidores em exercício na  
CGE, PGE, Casa Civil e SEGPLAN <sup>(a)</sup>**

ÓRGÃOS	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS <sup>(b)</sup>	IMPACTO FINANCEIRO MENSAL ESTIMADO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	193	358.474,64
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	301	534.811,34
SEC. DE ESTADO DA CASA CIVIL	344	457.240,35
SEC. DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	880	1.315.306,11
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>1.718</b>	<b>2.665.832,44</b>

IMPACTOS ANUAIS ESTIMADOS APÓS IMPLEMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR <sup>(c)</sup> =>	2017 <sup>(d)</sup>	18.660.827,09
	2018	13.329.162,21
	2019	-

**Notas:** a) Programa de auxílio-alimentação e hospedagem, de natureza indenizatória, destinado aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos inclusive àqueles que percebem sob o regime de subsídio, que estejam na folha de pagamento e em efetivo exercício na CGE, PGE, Casa Civil e SEGPLAN cujo valor unitário mensal será de 40% da remuneração, limitado a R\$ 2.160,00 e piso de R\$ 1.100,00;

a.1) caso a jornada de trabalho seja inferior a 40 horas semanais, o valor do benefício deverá ser recalculado proporcional a jornada;

a.2) não computado para efeito do cálculo de 13º salário e adicional de férias.

b) Levantamento realizado com base na folha de pagamento do mês de abril/2017, considerando:

b.1) exclusão dos que percebem Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt – GDVV;

b.2) exclusão dos que percebem qualquer vantagem a título de auxílio-alimentação e/ou hospedagem;

b.3) exclusão dos que estejam afastados, a qualquer título, do exercício das atividades;

b.4) dedução de diárias e hospedagens, bem como as faltas;

c) Impactos anuais estimados da despesa em relação à situação atual é o resultado da soma acumulada dos valores demonstrados em cada exercício;

d) Foi considerado os efeitos financeiros a partir de junho/2017.

Goiânia, 07 de junho de 2017.

Cleonésio José Peixoto  
Chefe de Núcleo

Helena Almeida Barbosa  
Secretária-Executiva



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Institui o programa de auxílio-alimentação e hospedagem nos órgãos que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio-alimentação e hospedagem, de natureza indenizatória, destinado aos agentes públicos efetivos, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados e empregados públicos, que estejam na folha de pagamento e em efetivo exercício na Controladoria-Geral do Estado, na Procuradoria-Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Casa Civil e na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 1º O valor unitário mensal será de 40% (quarenta por cento) da remuneração, limitado a R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), não podendo ser inferior a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

§ 2º Caso a jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o valor do benefício conforme o disposto no § 1º deste artigo deverá ser recalculado proporcional à jornada.

§ 3º O referido auxílio:

I - não se incorpora, em qualquer hipótese, à remuneração mensal do beneficiário, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem incidência de contribuição previdenciária e não computado para efeito do cálculo de 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias;

II – não será devido aos que percebem a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt –GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, bem como qualquer outra parcela a título de auxílio-alimentação e/ou hospedagem;

III – terá deduzidas de seu valor diárias e hospedagens, bem como faltas ou qualquer outro evento que acarrete ausência ao trabalho que provoque desconto na remuneração.

Art. 2º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o art. 1º aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício das atividades.

Art. 3º Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo órgão central de gestão de pessoal.



Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta do Orçamento Setorial dos respectivos órgãos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de junho de 2017.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

SECC/KMM

A Comissão Parlamentar para  
os Direitos Humanos.

~~Em 20 de Junho de 2017.~~

~~[Signature]~~  
SECRETÁRIO





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017002283**

Data Autuação: 20/06/2017

Nº Ofício:

592

Origem:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Autor:

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL

Tipo:

SOLICITAÇÃO

Subtipo:

DEVOLUÇÃO

Assunto:

SOLICITA RETORNAR A CASA CIVIL, PARA REEXAME, O PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE OFÍCIO MENSAGEM Nº 094, DE 12 DE JUNHO DE 2017.

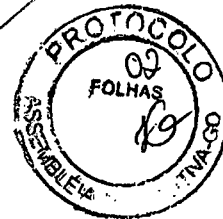


2017002283

**Seção de Protocolo e Arquivo**



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 592 /SECC

Goiânia, 14 de junho

de 2017.

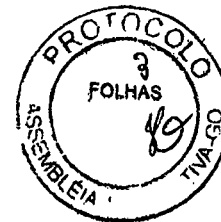
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, para reexame, o projeto de lei a que se refere o Ofício Mensagem nº 094, de 12 de junho de 2017, que institui o programa auxílio-alimentação e hospedagem na Controladoria-Geral do Estado, na Procuradoria-Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Casa Civil e na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço.

  
José Carlos Siqueira  
Secretário



**RESOLUÇÃO Nº 1218, DE 03 DE JULHO DE 2007.**  
(Publicada no Diário da Assembleia de 08 de agosto de 2007)

Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, XV, da Constituição do Estado de Goiás, e por deliberação do Plenário, promulga o seguinte:

**REGIMENTO INTERNO**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DA SEDE**

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com sede na Capital do Estado, funciona normalmente no Palácio Alfredo Nasser.

§ 1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa e ad referendum da maioria absoluta dos seus Membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território estadual, observado o que dispõe este Regimento.

§ 2º No Plenário do Palácio Alfredo Nasser não se realizarão atos estranhos à função da Assembleia Legislativa.

**CAPÍTULO II  
DA HABILITAÇÃO PARA POSSE**

Art. 2º Para habilitar-se à posse, o candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, até 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, declaração de bens e comunicação de seu nome parlamentar com a respectiva legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, exceto a juízo da Mesa e para evitar confusões, de dois elementos: um prenome e o nome, ou dois nomes.

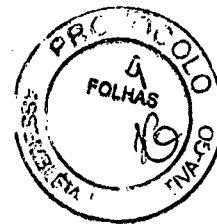
§ 2º Caberá à 1ª Secretaria organizar a relação dos diplomados, antes da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

**CAPÍTULO III  
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS**

**Seção I  
Da Sessão de Posse**

Art. 3º Às quatorze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão, independentemente de convocação, em sessão preparatória para posse.



§ 1º Os requerimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 140 não serão discutidos e só podem fazer encaminhamento de voto até nove Deputados, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 2º Os requerimentos que forem rejeitados pelo Plenário, só poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa se assinados pela maioria absoluta dos Deputados.

§ 3º Ficam isentos de votação no Plenário, os requerimentos de pesar e de benefícios coletivos reivindicados pela população, sendo aprovados de plano pela Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES**

Art. 142. O autor poderá solicitar, por escrito, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Não serão recebidos pela Mesa pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

§ 4º Os projetos de lei oriundos de outros Poderes poderão ser retirados mediante ofício dos respectivos dirigentes.

## **TÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA**

Art. 143. A Assembleia será convocada extraordinariamente:

I – por seu Presidente, em caso de decretação de intervenção estadual e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II – pelo Governador, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de convocação extraordinária, o Presidente ou, em caso de omissão, seu sucessor regimental, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, convocará os Deputados e marcará a sessão inicial.

§ 2º O Presidente fará publicar, no Diário da Assembleia ou nos órgãos de imprensa da Capital, o edital de convocação para conhecimento dos Deputados.

§ 3º No período de convocação extraordinária, a Assembleia somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

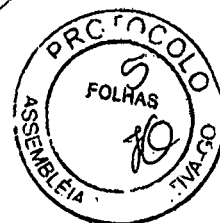
## **TÍTULO VII DA ORDEM INTERNA**

Art. 144. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina do edifício da Assembleia, funcionando como comissão de polícia, sob a direção de seu Presidente, sem intervenção de outros Poderes.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por serviço de segurança próprio ou agentes da corporação militar do Estado, requisitados ao governo pela Mesa e postos à sua inteira e exclusiva disposição.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 94 /2017.

Goiânia, 12 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o programa de auxílio-alimentação e hospedagem na Controladoria-Geral do Estado, na Procuradoria-Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Casa Civil e na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

O auxílio-alimentação destina-se aos agentes públicos efetivos, comissionados, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, empregados públicos, todos em efetivo exercício nos órgãos especificados e remunerados em suas folhas de pagamento.

A citada verba possui natureza jurídica indenizatória e, por tal motivo, não é paga nos casos de afastamento nem se incorpora, em qualquer hipótese, à remuneração, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem incidência de contribuição previdenciária e não computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e férias.

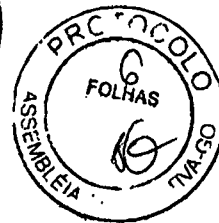
As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento Setorial dos respectivos órgãos.

Nesse aspecto, ressalto que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborada pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos -CONSIND-, da Secretaria de Gestão e Planejamento, consoante se infere do documento que a esta mensagem se anexa, em atendimento às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

  
**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SALARIAIS E RECURSOS HUMANOS  
SECRETARIA EXECUTIVA

## Estimativa de Impacto Financeiro com aplicação do programa de auxílio-alimentação e hospedagem aos servidores em exercício na CGE, PGE, Casa Civil e SEGPLAN <sup>(a)</sup>

ÓRGÃOS	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS <sup>(b)</sup>	IMPACTO FINANCEIRO MENSAL ESTIMADO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	193	358.474,64
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	301	534.811,34
SEC. DE ESTADO DA CASA CIVIL	344	457.240,35
SEC. DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	880	1.315.306,11
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>1.718</b>	<b>2.665.832,44</b>

IMPACTOS ANUAIS ESTIMADOS APÓS IMPLEMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR <sup>(c)</sup> =>	2017 <sup>(d)</sup>	18.660.827,09
	2018	13.329.162,21
	2019	-

Notas: a) Programa de auxílio-alimentação e hospedagem, de natureza indenizatória, destinado aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos inclusive àqueles que percebem sob o regime de subsídio, que estejam na folha de pagamento e em efetivo exercício na CGE, PGE, Casa Civil e SEGPLAN cujo valor unitário mensal será de 40% da remuneração, limitado a R\$ 2.160,00 e piso de R\$ 1.100,00;

a.1) caso a jornada de trabalho seja inferior a 40 horas semanais, o valor do benefício deverá ser recalculado proporcional a jornada;

a.2) não computado para efeito do cálculo de 13º salário e adicional de férias.

b) Levantamento realizado com base na folha de pagamento do mês de abril/2017, considerando:

b.1) exclusão dos que percebem Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt – GDVV;

b.2) exclusão dos que percebem qualquer vantagem a título de auxílio-alimentação e/ou hospedagem;


b.3) exclusão dos que estejam afastados, a qualquer título, do exercício das atividades;


b.4) dedução de diárias e hospedagens, bem como as faltas;

c) Impactos anuais estimados da despesa em relação à situação atual é o resultado da soma acumulada dos valores demonstrados em cada exercício;

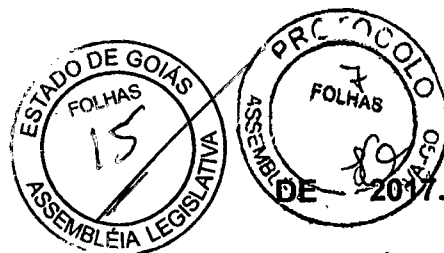
d) Foi considerado os efeitos financeiros a partir de junho/2017.

Goiânia, 07 de junho de 2017.

  
Cleonésio José Peixoto  
Chefe de Núcleo

  
Helena Almeida Barbosa  
Secretária-Executiva

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Institui o programa de auxílio-alimentação e hospedagem nos órgãos que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio-alimentação e hospedagem, de natureza indenizatória, destinado aos agentes públicos efetivos, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados e empregados públicos, que estejam na folha de pagamento e em efetivo exercício na Controladoria-Geral do Estado, na Procuradoria-Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Casa Civil e na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 1º O valor unitário mensal será de 40% (quarenta por cento) da remuneração, limitado a R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), não podendo ser inferior a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

§ 2º Caso a jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o valor do benefício conforme o disposto no § 1º deste artigo deverá ser recalculado proporcional à jornada.

§ 3º O referido auxílio:

I - não se incorpora, em qualquer hipótese, à remuneração mensal do beneficiário, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem incidência de contribuição previdenciária e não computado para efeito do cálculo de 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias;

II - não será devido aos que percebem a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt -GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, bem como qualquer outra parcela a título de auxílio-alimentação e/ou hospedagem;

III - terá deduzidas de seu valor diárias e hospedagens, bem como faltas ou qualquer outro evento que acarrete ausência ao trabalho que provoque desconto na remuneração.

Art. 2º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o art. 1º aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício das atividades.

Art. 3º Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo órgão central de gestão de pessoal.



Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta do Orçamento Setorial dos respectivos órgãos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de junho de 2017.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2017, 129º da República.